

**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Processo n° 3307/2021

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS,
neste ato representado por sua Gestora **KAROENY ALMEIDA SILVA,**
vem à presença de Vossa Excelência, interpor o presente:

RECURSO ORDINÁRIO

Em face do Acórdão TCE/TO N.º 383/2021-SEGUNDA
CÂMARA, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do TCE, pelos fatos e
fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

É tempestiva a interposição do Recurso Ordinário, uma vez que,
a publicação da decisão atacada deu-se no dia 14 de junho de 2021,
iniciando a contagem no dia seguinte. Findando-se conseqüentemente,
em 05 de julho de 2021, pois, os em dias a serem contados para o *prazo*
são úteis.

2. DO ACORDÃO IMPUGNADO

No acórdão do processo 3307/2021, publicado em 14 de junho
de 2021, que fora julgado pela segunda Câmara, os Conselheiros
entenderam que:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da **2ª Câmara**, diante das razões expostas pelo Relator, por unanimidade de votos, com fundamento nas Constituições Federal e Estadual, nos artigos 39, inciso IV, da Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001 (Lei Orgânica do TCE/TO), combinado com o art. 159, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em:

8.1. Aplicar multa no valor de **R\$ 339,63** (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor fixado no caput do art. 159, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, individualmente, por remessa e por responsável, **conforme relação em anexo**, em razão do Descumprimento da obrigação de enviar/validar com assinatura digital, no prazo legal, as informações do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - **SICAP/CONTÁBIL**, estabelecido na Instrução Normativa -TCE/TO nº 11/2012.

8.2. Comunicar aos responsáveis **o teor da presente decisão**, nos termos dos artigos 27, parágrafo único e 28 da Lei Orgânica c/c art. 83, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, alertando que o prazo recursal tem início na data da publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (BOTCE/TO).

8.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, **a cobrança judicial da dívida**, caso não atendida à notificação.

8.4. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284, de 17.12.2001 c/c o art. 84 do Regimento Interno deste Tribunal, **o parcelamento da multa**, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§ 1º e 2º), observadas as disposições contidas na Instrução Normativa -TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.

8.5. Autorizar, desde já, **o Cartório de Contas**, comprovado o recolhimento integral e após a manifestação favorável do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, **expedir o Certificado de Quitação** conforme previsto nos arts. 85 e 89, do Regimento Interno do TCE/TO e art. 12, § 1º, da Instrução Normativa -TCE/TO nº 03/2013.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal dispõe quanto aos primeiros aspectos, no que tange, o dever de prestar contas que atinge todos os agentes públicos sendo estes *aqueles que utilizam, guardam ou administram recursos públicos*.

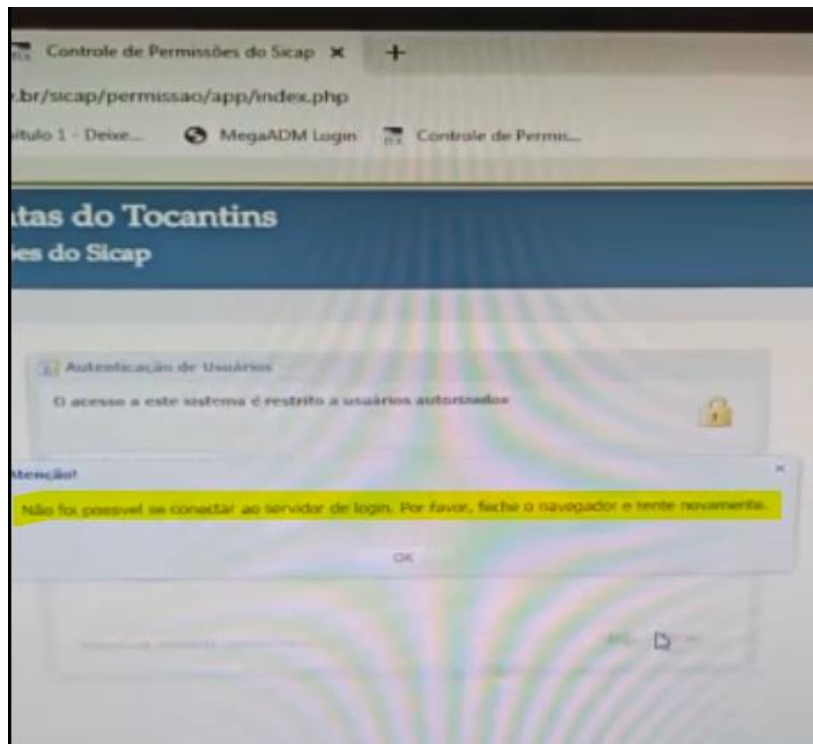
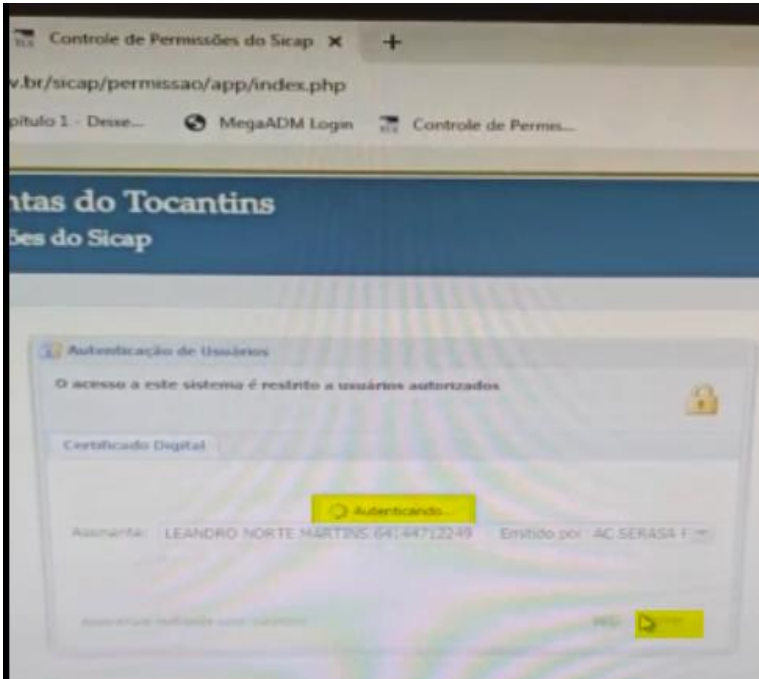
Neste viés, o processo em questão, ao tratar sobre o descumprimento do prazo para apresentação de informações concernentes ao sistema integrado de controle e auditoria pública (SICAP Contábil) é realizado com a finalidade de controle, a fim de que, sejam verificados a legalidade, a legitimidade, a atuação, e, a adequação do ato ao ordenamento jurídico.

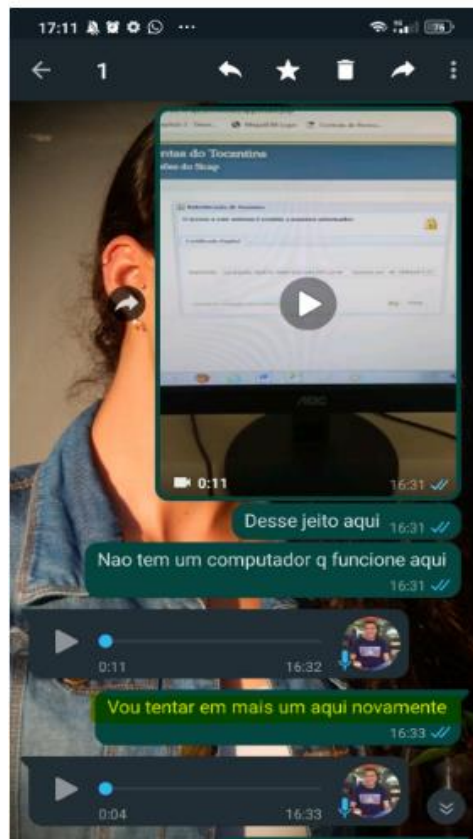
Ademais, destaca-se ainda, na oportunidade, a necessidade de observação dos princípios, principalmente, do direito administrativo previstos expressamente no art. 37 da CF/88, são eles: Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Mister salientar, além destes, o princípio da regularidade o qual prevê que o *serviço público deve ser prestado de acordo com as condições estabelecidas pelo Poder Público, como necessárias ao pleno atendimento das necessidades do usuário*. Já, no que se remete, ao princípio da segurança jurídica, este, busca garantir certa perpetuidade nas relações jurídicas estabelecidas pela Administração Pública, inclusive, quando possível, porque legal e moralmente aceitos, deve convalidar atos, que, a **despeito de pequenas irregularidades, cumpram ou atinjam a finalidade pública**. Ele é extremamente importante e válido por conta das *mudanças de interpretação em determinadas normas legais no âmbito administrativo*.¹

¹ **Os Princípios mais Relevantes do Direito Administrativo**. Guimarães Gavião Pinto, Alexandre. Revista da EMERJ. 2008. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_130.pdf. Acesso em: 05 de jul. de 2021.

Logo, após o exposto, ante a situação da presente ação **imperioso salientar o mero erro formal quando da assinatura da remessa** fora do prazo legal, uma vez que, era para haver sido assinada até o dia 20/02/2021, mas, por problemas técnicos conforme contido nos prints anexados abaixo, só fora possível fazê-lo no dia 24/02/2021.





O erro formal não inválida ou vicia a documentação, portanto, após analisadas as circunstâncias e o contexto relativos ao equívoco, verificada a possibilidade de validação do ato, será esta a medida que se impõe.

Veja-se que são **APENAS 4 DIAS FORA DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO**. Desta forma, não se impediu a análise por parte deste E. Tribunal de Contas, tampouco gerou qualquer dano ao erário.

Assim, considerando que o fato não gerou quaisquer prejuízos, requer-se a retirada da multa determinada no acordão ora combatido, em conformidade com os princípios já supracitados, bem como, o da razoabilidade e proporcionalidade, *que imperam no processo administrativo*.

Além do mais, há que se ressaltar o fato de o Ente Público e seus agentes se encontrarem no INICIO DE GESTÃO após as eleições de 2020, os quais estavam em seu segundo mês, de acordo com os *prints* que são do mês de fevereiro.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

PENSÃO. FISCAP. ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E À BENEFICIÁRIA. REGISTRO DO ATO. Impõe-se o registro do ato concessório de pensão, nos termos do art. 258, § 1º, I, b, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que o erro formal constatado não resultou dano ao erário nem à beneficiária. Primeira Câmara 13ª Sessão Ordinária – 23/04/2019 (TCE-MG - PENSÃO: 1016876, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 23/04/2019, Data de Publicação: 16/05/2019) **(Grifou-se)**

.....

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) Recebimento do presente Recurso;
- b) Acolhimento das justificativas, requerendo, portanto, a não aplicação de multa à Gestora ou ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Maurilândia do Tocantins.

Maurilândia do Tocantins/TO, 05 de julho de 2021.

JUVENAL KLAYBER COELHO
OAB/TO 182-A